



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.356, DE 22 DE AGOSTO DE 1989. -

Dispõe sobre reclassificação de funções e cargos da Câmara Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Vereador DR. PAULO ROMEIRO RAMOS MELLO, Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Artigo 30, § 5º, da Lei Orgânica do Municípios promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As funções e cargos vigentes da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, ficam reclassificados pelo estabelecido nesta lei.

Artigo 2º - Fica mantido o atual regime jurídico de funcionários da Câmara Municipal (Estatutários).

§ 1º - Ficam mantidos os benefícios e vantagens dos funcionários estatutários regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971 e outras normas vigentes.

Artigo 3º - O quadro de cargos da Câmara Municipal passa a ser o contido nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 4º - As atribuições e especificações relativas às funções e cargos relacionadas nos Anexos I e II, fazem parte integrante desta lei.

Artigo 5º - A investidura para os cargos da Câmara somente se dará mediante concurso público, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º - São de livre nomeação e exoneração da Mesa da Câmara, os cargos em comissão relacionadas no Anexo II, que integra a presente lei.

PALACETE TIRADENTES



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 7º - Os vencimentos relativos às funções e cargos de que trata esta lei constam dos Anexos I, II, III e IV que a integra.

Parágrafo único - No caso de afastamento de funcionário que ocupe uma função ou cargo, o substituto, designado por Portaria, perceberá enquanto estiver no exercício, o vencimento da respectiva função ou cargo.

Artigo 8º - A jornada normal de trabalho dos funcionários em geral, é de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 9º - Fica extinta e já incorporada aos vencimentos das funções e cargos contidos nos Anexos I e II que integra a presente lei, a gratificação de regime de tempo integral, instituída pela Lei nº 1.470, de 10 de fevereiro de 1976 e posteriormente modificada pela Lei nº 1.645, de 17 de outubro de 1979.

Artigo 10 - Ficam asseguradas aos funcionários as seguintes vantagens:

a) - Licença-prêmio e sexta-parte para os regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, e os estabilizados de acordo com a Lei nº 193, de 07 de dezembro de 1953, Constituição de 24 de janeiro de 1967.

b) - Adicional de cinco por cento sobre o padrão de vencimentos, por quinquênio de exercício efetivo do serviço público municipal, aos funcionários regidos pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971 e os estabilizados referidos na alínea a anterior.

c) - Alteração quinquenal de padrão, para todos os funcionários em geral, nos termos da Lei nº 1.404, de 14 de agosto de 1974, de acordo com os graus de A a G constantes dos ANEXOS III e IV que integra esta lei.

d) - Demais vantagens que se constituam em direito adquirido, inclusive as pecuniárias, que não tenham sido in-



corporadas na tabela de vencimentos contidas nos ANEXOS I, II, III e IV.

Artigo 11 - Os funcionários públicos, cujo regime foi instituído pela Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, terão 90 (noventa) dias para optar pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais, recebendo proporcionalmente a carga horária trabalhada.

§ 1º - Vencido esse prazo, decairá o direito de opção e o funcionário será enquadrado no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Feita a opção da redução da jornada de trabalho, a mesma será em caráter irrevogável.

§ 3º - A gratificação de tempo integral ora incorporada aos vencimentos, estabelece a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo o funcionário perceber como horas extraordinárias, o excedente à jornada normal.

Artigo 12 - É vedado ao Legislativo conceder a gratificação de tempo integral que ora se extingue, sob qualquer pretexto, e a qualquer funcionário ocupante de cargo ou função.

Artigo 13 - As promoções de qualquer regime de funcionários serão feitas por Portaria do Presidente da Câmara, com interstício mínimo de 6 (seis) meses, levando-se em consideração o mérito, o tempo no exercício efetivo da função ou cargo e a idade, de acordo com os seguintes pesos: mérito, peso 7; tempo no cargo, peso 2; idade, peso 1.

Artigo 14 - Para a aferição do mérito, com vista à promoção, deverá o funcionário satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) - possuir as qualificações e aptidões indispensáveis ao desempenho da nova função ou cargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

b)- ter demonstrado eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão de seus deveres na função ou cargo anterior.

Parágrafo único - A Mesa da Câmara promoverá uma avaliação periódica dos funcionários para efeito do julgamento ou mérito funcional.

Artigo 15 - Os pensionistas da Câmara Municipal, passam a perceber as respectivas pensões com base nos vencimentos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, constantes do Anexo I.

Artigo 16 - Os benefícios desta lei abrangem os inativos que percebem os seus proventos mensais de acordo com os Anexos I, II, III e IV, que integram esta lei.

Artigo 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1989, e revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 22 de agosto de 1.989.-

Vereador Dr. Paulo Romeiro Ramos Mello

- Presidente -

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal, em livro próprio.

- Administradora da Câmara Municipal -